



3733227



00135.219406/2023-33



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

RECOMENDA A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, ESTADUAL E DO PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS, MEDIDAS DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DOS POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, RIBEIRINHOS, AGRICULTORES E AGROEXTRATIVISTAS DO ESTADO DO PARÁ.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 21, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), que possibilita à Mesa Diretora manifestar-se ad referendum do Plenário em casos de relevância e urgência, para apreciação na primeira reunião plenária subsequente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como princípios a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), e como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO a garantia constitucional disposta no art. 225 da Constituição Federal, de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal estabelece que são reconhecidos aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal estabelece que é reconhecida às comunidades remanescentes dos quilombos que estejam ocupando suas terras, a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos, e que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT prevê que os governos deverão respeitar a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

CONSIDERANDO que o art. 14 da mesma Convenção nº 169 da OIT prescreve que dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas, com destaque para a consulta prévia livre e informada, para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas/os;

CONSIDERANDO que o Objetivo 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos e que o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 15 implica o dever de o Estado brasileiro proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, evitar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;

CONSIDERANDO que é preciso avançar na internalização e territorialização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proporcionando espaços de monitoramento e participação de redes, coletivos e coalizões que representem os sujeitos coletivos enraizados na região, para que as metas da Agenda 2030, por meio de abordagens "de baixo para cima", possam fornecer um arcabouço norteador para o planejamento e a implementação de políticas que impulsionem cadeias da sociobiodiversidade, com ênfase nas redes de conhecimento tradicional que se entrecruzam nos territórios em resistência;

CONSIDERANDO as Recomendações do Quarto Ciclo da Revisão Periódica Universal da Nações Unidas para o Brasil, relativamente ao dever do país de proteger os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, assim como pessoas defensoras de direitos humanos;

CONSIDERANDO o marco histórico de 10 anos dos Princípios da ONU para empresas e direitos humanos;

CONSIDERANDO o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, criado com o objetivo de garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Sales Pimenta x Brasil, decorrente das falhas do sistema de justiça brasileiro, notadamente do estado do Pará, para investigar e julgar os responsáveis pelo assassinato do advogado e defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta, onde foi reconhecida a existência de um cenário de violência e impunidade estrutural diante dos crimes praticados contra pessoas defensoras de Direitos Humanos, determinando ao Estado brasileiro a adoção de medidas de combate e não repetição;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, a “Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”, tendo em seu Objetivo Estratégico I (Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social) previstas as seguintes ações:

d)Avançar na implantação da reforma agrária, como forma de inclusão social e acesso aos direitos básicos, de forma articulada com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e fomento à produção alimentar.

f)Fortalecer políticas públicas de apoio ao extrativismo e ao manejo florestal comunitário ambientalmente sustentáveis.

g)Fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca.

i)Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais.

j)Integrar políticas de geração de emprego e renda e políticas sociais para o combate à pobreza rural dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, famílias de pescadores e comunidades tradicionais.

l)Fortalecer políticas públicas de fomento à aquicultura e à pesca sustentáveis, com foco nos povos e comunidades tradicionais de baixa renda, contribuindo para a segurança alimentar e a inclusão social, mediante a criação e geração de trabalho e renda alternativos e inserção no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO que o mencionado Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) em sua Diretriz 4 já explicitada tem em seu Objetivo Estratégico II (Fortalecimento de modelos de agricultura familiar e agroecológica) prevista a seguinte ação:

d) Fortalecer a legislação e a fiscalização para evitar a contaminação dos alimentos e danos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) também busca contemplar, em sua Diretriz 7, a Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena, tendo em seu Objetivo Estratégico III (Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados), previstas as seguintes ações programáticas:

a)Fortalecer a reforma agrária com prioridade à implementação e recuperação de assentamentos, à regularização do crédito fundiário e à assistência técnica aos assentados, atualização dos índices Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme padrões atuais e regulamentação da desapropriação de áreas pelo descumprimento da função social plena.

d)Garantir demarcação, homologação, regularização e desinvasão das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva.

e)Assegurar às comunidades quilombolas a posse dos seus territórios, acelerando a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação desses territórios, respeitando e preservando os sítios de valor simbólico e histórico.

f)Garantir o acesso à terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 123/2022, que dispõe sobre a necessidade de observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por todos os órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade premente de interromper atividades que produzem extinções em massa na Pan-Amazônia, seja em termos de biodiversidade seja em termos de sociodiversidade;

CONSIDERANDO as intervenções antrópicas de largo espectro, vinculadas a macroestratégias econômicas e geopolíticas na região, nas últimas décadas, e ressaltando, por essa razão, que é premente a identificação e publicização de riscos sociais e ambientais embutidos nos grandes projetos de infraestrutura já implantados e em implementação na Pan-Amazônia, que redundam em danos irreversíveis ao bioma e aos povos nele entrelaçados e antecipam os piores efeitos das mudanças climáticas, para o aqui e agora;

CONSIDERANDO o princípio da cautela, que rege o Direito Ambiental no Brasil, e a necessidade de adoção de medidas de prevenção que visem evitar a naturalização e rotinização de desastres socioambientais, impondo a revisão imediata e interrupção daquelas atividades notoriamente amplificadoras de riscos ambientais e sociais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a missão realizada pelo CNDH na região de Acará e Tomé-Açu, no Pará, no dia 07 de agosto de 2023, cujo relatório final está em processo de elaboração e será oportunamente apresentado, mas cujos relatos iniciais dão conta da urgência de medidas aqui estabelecidas;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório de Visita à Região do Alto Acará e Tomé-Açu, apresentado pelo Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, de 28 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que o grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) e as comunidades de Acará e Tomé-Açu disputam a posse desses territórios há muito tempo e que essa disputa tem se acirrado nos últimos anos, sobretudo a partir de 2018, e, mais recentemente, em 2022, após a derrota de grupo político contrário aos direitos dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas;

CONSIDERANDO que as propriedades do grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) estão localizadas, majoritariamente, na região dos Municípios de Acará e Tomé-Açu, vizinhas à terra indígena demarcada (TI) Turé Mariquita I e II, onde vive o povo indígena Tembê, conforme o Relatório de Visita nº 0006/2023/DEMCA/MDA, Processo SEI nº 55000.006996/2023-53, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

CONSIDERANDO que as terras do grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) também são vizinhas às terras reivindicadas pelos povos indígenas Turuiara e Pitauá e sobrepostas a terras reivindicadas pela comunidade quilombola Nova Betel, pelas comunidades quilombolas Turé, Vila Formosa, 19 de Massaranduba, Monte São, Ipatinga-Mirim e Ipatinga-Grande (que juntas formam a associação Amarqualta - Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes de Quilombolas do Alto-Acará), por comunidades ribeirinhas e campesinas de Vila Socorro, e por outras comunidades menores, conforme o

Relatório de Visita nº 0006/2023/DEMCA/MDA, Processo SEI nº 55000.006996/2023-53, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

CONSIDERANDO que foram constatadas inúmeras denúncias de violações dos Direitos Humanos relacionadas ao conflito supracitado, com destaque para as áreas da Segurança Pública, Proteção de Defensores de Direitos Humanos e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que foram expostas pelas lideranças dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultoras e agroextrativistas a omissão das forças de segurança do Estado em relação a violência praticada pelas empresas produtoras de palma e a similaridade das práticas de empresas de segurança contratadas pelo grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) com organizações milicianas;

CONSIDERANDO que, durante essa missão, foram ouvidas diversas lideranças indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultoras e agroextrativistas, as quais relataram graves ameaças à vida de defensoras e defensores de direitos humanos;

CONSIDERANDO que as áreas de cultivo das empresas exploradoras do óleo de palma são frontalmente atingidas pela poluição dos rios, pulverização de agrotóxicos, bem como pela construção do mineroduto que restringe as atividades de pesca e agricultura, os quais, além de impactarem severamente o meio ambiente, têm violado direitos humanos em suas múltiplas dimensões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 24, de 16 de setembro de 2022, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção e reparação de violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o caos fundiário existente no estado do Pará favorece a ação criminosa dos grileiros e as violações de Direitos Humanos e da natureza.

RECOMENDA

À Presidência da República:

- Que adote todas as providências necessárias para a ratificação do Acordo de Escazú;

À Secretaria Geral da Presidência da República:

- Que constitua, imediatamente, gabinete de crise, em coordenação com o Governo do Estado do Pará, com participação do CNDH e, no mínimo:

I - dos seguintes Ministérios e órgãos do Poder Público Federal:

Ministério dos Povos Indígenas

Ministério da Igualdade Racial

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Ministério da Justiça

Ministério do Meio Ambiente

Ministério Relações Exteriores

Ministério do Planejamento

Advocacia Geral da União

FUNAI

INCRA

SUDAM

II - das seguintes Secretarias Estaduais e órgãos públicos do estado:

Secretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial

Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social

Secretaria dos Povos Indígenas

Secretaria do Meio Ambiente

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

III - dos seguintes órgãos do Sistema de Justiça:

Conselho Nacional de Justiça

Ministério Público da União (Federal e do Trabalho)

Defensoria Pública da União

Advocacia Geral da União

Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria Agrária e da Promotoria responsável pelos Direitos Humanos e Cidadania

Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensoria Agrária e do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Estratégicas

Conselho Nacional dos Ministérios Públicos

IV - de órgãos de participação e controle social;

Ouidoria Externa da Defensoria Pública do Estado do Pará

Sociedade Paraense de Direitos Humanos - SDDH

Centro de Defesa do Negro do Estado do Pará - Cedenpa

Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA)

Comissão Pastoral da Terra (CPT)

Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA)

Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará – MALUNGU

V - dos seguintes órgãos do Poder Legislativo:

Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

Ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania:

- Que priorize os encaminhamentos dentro do Grupo de Trabalho Sales Pimenta para realizar as alterações necessárias ao Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, considerando as especificidades e o histórico de violência em territórios indígenas e quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas;
- Que adote medidas para a conformação da atuação do grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, bem como à Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do CNDH, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Que adote as medidas necessárias para que a presença da Polícia Federal possa garantir a segurança das populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultoras e agroextrativistas no estado do Pará em territórios onde os conflitos agrários se manifestam de maneira mais dramática e a atuação das forças de polícia estaduais se mostrem ineficazes;
- Que fiscalize a atividade ostensiva de empresas de segurança que atuam com pessoas armadas dentro e no entorno dos territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas;
- Que retire a autorização de funcionamento da empresa MTS Segurança Ltda que realiza o serviço de segurança patrimonial do grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels);

Ao Ministério do Planejamento e Orçamento:

- Que assegure recursos suficientes à FUNAI, ao Ministério dos Povos Indígenas, ao Ministério da Igualdade Racial e ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, para que executem plenamente os seus deveres de proteção dos defensores/es de direitos humanos e da Amazônia, assim como garanta a incidência na causa dos conflitos fundiários nos estados amazônicos com a regularização das terras dos povos indígenas e quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas;

Ao Ministério da Igualdade Racial:

- Que elabore, de modo participativo, após escuta das representações das comunidades quilombolas do estado do Pará, um plano de promoção dos direitos das comunidades quilombolas, assegurando, no mínimo, a titulação de suas terras e o acesso adequado às políticas de assistência social, à saúde, educação, alimentação adequada, água potável, preservação da cultura e de seus modos tradicionais de vida;
- Que monitore a situação de conflitos envolvendo indígenas nos Municípios do Acará e Tomé-Açú, compartilhando com o CNDH as informações obtidas referentes aos casos.

Ao Ministério dos Povos Indígenas:

- Que monitore a situação de conflitos envolvendo indígenas nos Municípios do Acará e Tomé-Açú, compartilhando com o CNDH as informações obtidas referentes aos casos.
- Que inicie processo de acompanhamento e mediação do conflito instaurado entre o grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) e os Indígenas dos Municípios de Acará e Tomé-Açú;
- Que crie grupos de trabalho de todos os procedimentos registrados de demarcação de territórios indígenas, em especial envolvendo as comunidades indígenas localizadas nos Municípios do Acará e Tomé-Açú;
- Que organize comissão interministerial para visita aos territórios em que foram registradas situações de violência contra os povos indígenas, em especial na região de Tomé-Açu e Alto Acará.

Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

- Que promova a titulação das terras quilombolas do estado do Pará, de forma emergencial, especialmente, daquelas localidades onde foram identificados casos de conflitos com tensão elevada;
- Que seja acelerado o procedimento de titulação das comunidades quilombolas do Acará, especialmente da Associação AMARQUALTA, cujo requerimento inicial foi realizado pela comunidade no ano de 2009.
- Que, por meio do INCRA, sejam suspensos todos os atos administrativos relativos aos Estudos de Componente Quilombola e Plano Básico Ambiental, baseados na Instrução Normativa n. 111, de 22 de dezembro de 2021, referentes aos Licenciamentos Ambientais incidentes nas Comunidades Quilombolas dos Municípios do Acará e de Tomé-Açu.

À Superintendência do Patrimônio da União:

- Que apresente, em 90 dias, relatório de todas as terras da União sobrepostas e conflitantes a áreas reivindicadas pelos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará.

Ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA)

- Que revise e suspenda o Selo Biocombustível Social (SBS) conferido ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) considerando o passivo social e ambiental vinculado e reputado à empresa que é objeto de inúmeras ações judiciais penais e Ações Cíveis Públicas em curso.

Ao Ministério Público do Trabalho

- Que monitore o cumprimento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, como instrumento de garantia dos direitos humanos e direitos fundamentais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará;

- Que adote providências no âmbito de sua atuação para proteção e defesa povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará.

Ao Governo do Estado do Pará:

- Que integre o Gabinete de crise coordenado pela Secretaria Geral da Presidência da República, com participação, no mínimo, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial, Secretaria Estadual de Povos Indígenas, e Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA;
- Que realize, imediatamente, a troca das forças policiais que comandam a segurança em Tomé-Açu e Acará com a finalidade de resgatar o diálogo entre Polícia Militar, Polícia Civil e povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará, garantindo a efetividade policial na apuração e responsabilização de quem pratica violência e ações violadoras de Direitos Humanos;
- Que estabeleça um processo de capacitação contínua dos profissionais das forças de Segurança Pública para o respeito aos Direitos Humanos dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará, e outras comunidades tradicionais e populações em situação de conflito e vulnerabilidade no campo;
- Que adote as providências necessárias para a imediata constituição do Conselho Estadual de Direitos Humanos respeitando os prazos de mobilização e participação da sociedade civil;
- Que constitua um grupo de profissionais da Segurança Pública com formação e especificidades na proteção de pessoas e coletividades defensoras de Direitos Humanos, preferencialmente com a ratificação das populações ameaçadas;
- Que protagonize ações no sentido de promover a articulação entre o Programa Estadual e o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas;
- Que reveja o Macrozoneamento Ambiental do plantio de palma no estado, para que se estabeleça desintrusão de atividades empresariais de territórios indígenas, quilombolas e ribeirinhos, para que sejam previstas zonas de amortecimento junto aos seus limites;
- Que reveja os incentivos fiscais, créditos fornecidos ao setor monocultor de palma, condicionando sua manutenção a eventuais reparações e contrapartidas sociais e ambientais no entorno do território afetado;
- Que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente reveja o enquadramento das monoculturas de extração de óleo de palma como passíveis de "licenciamento simplificado", passando a incluir em seu licenciamento a avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, vinculados especificamente a empreendimentos similares e também às mudanças climáticas.
- Que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente revogue os Cadastros Ambientais Rurais (CAR) sobrepostos aos Territórios indígenas e quilombolas, compreendidas as áreas reivindicadas não demarcadas.
- Que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente estabeleça polígono de proibição para uso de agrotóxicos em terras indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores e agroextrativistas de preservação ambiental, recursos hídricos e projetos de assentamentos da reforma agrária;
- Que o ITERPA retome o processo de titulação das áreas de sua competência, conforme informação prestada pelo INCRA no processo administrativo de regularização fundiária reivindicado pela Associação AMARQUALTA;

Ao Conselho Nacional de Justiça:

- Que coordene esforços para a resolução das demandas judiciais relacionadas aos conflitos fundiários que envolvem povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará;

Ao Conselho Nacional do Ministério Público:

- Que coordene esforços para a resolução das demandas judiciais relacionadas aos conflitos fundiários que envolvem povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas do estado do Pará;

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

- Que suspenda, de imediato, as matrículas referentes às glebas conflitantes, sobrepostas e em disputa com as comunidades tradicionais.

Ao Ministério Público do Estado do Pará:

- Que exerça sua prerrogativa de controle externo da atividade policial e promova investigação rigorosa para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes públicos envolvidos nas ações violadoras de Direitos Humanos contra os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas ocorridas entre os dias 04 e 07 de Agosto de 2023.
- Que o ITERPA retome o processo de titulação das áreas de sua competência, conforme informação prestada pelo INCRA no processo administrativo de regularização fundiária reivindicado pela Associação AMARQUALTA.

Ao Grupo Empresarial BBF (Brasil BioFuels):

- Que apresente, no prazo de 15 dias, plano de trabalho de conformação de sua conduta com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, bem como à Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do CNDH, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas;
- Que crie em sua estrutura organizacional mecanismos de compliance socioambiental e que indique imediatamente a este CNDH pessoa qualificada para mediação de eventuais conflitos com povos indígenas;
- Que cesse imediatamente o uso indiscriminado de armas letais por suas forças de segurança privada;
- Que, diante dos casos de tentativa de homicídio verificadas recentemente, inclusive com a prisão de um de seus agentes de segurança, promova a troca imediata do seu gestor de segurança e da empresa de segurança privada contratada;

Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

- Que altere a regulamentação do Fundo da Amazônia a fim de que possa incentivar o incremento de recursos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil que executem o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em conformidade com os parâmetros do acordo de Escazu;

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

Ao Banco do Brasil

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

Ao Banco da Amazônia:

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais, e violação aos Direitos Humanos e Territoriais os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

Ao Banco Genial

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

Ao Banco Itaú

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

Ao Banco John Deere

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

Ao Banco Safra

- Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 09/08/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3733227** e o código CRC **923EFF85**.